



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº8523609-88.2011.8.06.0026/0

PARECER

Excelentíssima Senhora Corregdora-Geral da Justiça,

Cuida-se de petição endereçada a esta Casa por **ANTÔNIO SÉRGIO MARTINS E SILVA**, serventuário interino do 1º Cartório de Registro Civil da Cidade de Pentecoste(CE), mediante a qual comunica a impetração de mandado de segurança junto ao Supremo Tribunal federal, bem como a propositura de ação cível no juízo federal com vistas a reconhecer a legalidade de sua investidura na mencionada serventia.

Ao final, com o escopo de resguardar os seus interesses, formula requerimento no sentido de suspender a posse do candidato aprovado no concurso público, regido pelo Edital nº1/2010, para o serviço delegado no qual se encontra em exercício.

Em síntese, é o relatório.

O requerente formula requerimento perante este Órgão com o intuito de suspender os atos executórios da investidura e entrada em exercício no serviço delegado por parte de candidato regularmente aprovado em concurso público, patrocinado pelo eg. Tribunal de Justiça, sendo digno de nota o fato de o douto Presidente da mencionada Corte já ter expedido o ato de outorga da delegação em prol do aludido candidato.

A pretensão do petionante não merece guarida, uma vez que não há plausibilidade na tese jurídica por ele levantada, a qual serve de fundamento para sua súplica. Sobre o tema, cumpre ressaltar os posicionamentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça e juízo federal, quando da apreciação dos pedidos do promovente. O fato é que, na atual ordem constitucional, a investidura na titularidade de unidade do serviço extrajudicial, cuja vacância tenha ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, depende de realização de concurso público para fins específicos de delegação, não havendo direito líquido e certo ao que dispunha o artigo 208 da Constituição Federal de 1967, na redação da EC 22/1982, quando a vaga ocorreu já na vigência da Constituição Federal de 1988 (STF - RE 182641 e 566314, MS 27118 e 27104, Agravos de Instrumento 516427 e 743906, ADI 417-4 e ADI/MC 4140-1).

O fato de o requerente haver apresentado documentação comprobatória de regular estabilidade no serviço público, fulcrada no artigo 19 do ADCT da Carta Magna, não autoriza o entendimento de que deva ser efetivado na titularidade do serviço extrajudicial. Esse é o entendimento firmado pela excelsa Corregedoria Nacional de Justiça¹, ao qual nos perfilhamos, *verbis*:

A estabilidade corresponde a um atributo de parte dos cargos públicos por lei, sendo certo que aqueles ocupam tais unidades em decorrência de aprovação em concurso público podem adquirir a estabilidade, depois de preenchidos os requisitos constitucionais. Excepcionalmente o art. 19, ADCT garantiu estabilidade em tal situação.

.....

Nos termos da redação conferida pela Emenda Constitucional 22/82 estabeleceu-se os seguintes para que se aperfeiçoasse o direito do oficial substituto à efetivação na titularidade da respectiva serventia extrajudicial:

- a) investidura, na função de oficial cartorário substituto, na forma da lei;
- b) contar, em 05 de outubro de 1988, com pelo menos 5 (cinco) anos de exercício de substituição na serventia cuja titularidade postula; e
- c) a ocorrência da vacância da titularidade da serventia até 05 de outubro de 1988.

Diante dos dispositivos mencionados, o oficial apenas faz jus à titularidade da respectiva serventia se preenchidos todos os requisitos estabelecidos pelo art. 208 da EC nº22/82 durante a vigência da norma, ou seja, até o advento da Constituição federal de 1988.

A contar da vigência da Constituição de 1988, foi estabelecida a regra do concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro, regra esta de nível constitucional que exige o concurso público e revoga o artigo 208 da carta magna de 1967.

A conclusão é a de que, a partir de outubro de 1988, não mais pode subsistir o critério de um serventuário venha a simplesmente receber a titularidade e a delegação do serviço, sem ser submetido a concurso público.

Ao apreciar a impugnação formulada pelo promovente quanto à declaração de vacância do 1º Ofício do Registro Civil da Cidade de Pentecoste (CE), a douta Corregedoria Nacional de Justiça assim se posicionou para o fim de indeferir a postulação do citado interessado:

1 Corregedoria Nacional de Justiça, em análise ao pedido relacionado com a serventia Cartório 1º e 2º Ofício de Notas e Registros de Amontada - CNS 015925 – CÓDIGO 19 – Evento 2286 e demais.

DECISÃO

Trata-se de impugnação contra a Relação Provisória de Vacância da Corregedoria Nacional de Justiça, elaborada nos termos do Parágrafo Único, do Art. 2º, da Resolução 80, do Conselho Nacional de Justiça.

Analizada a documentação encaminhada, verifica-se que, conquanto o requerente tenha apresentado declaração regular de estabilidade fundada no art. 19 do ADCT, não há que se cogitar da efetivação na titularidade do serviço extrajudicial.

A efetividade corresponde a um atributo de parte dos cargos públicos criados por lei, sendo certo que aqueles ocupam tais unidades em decorrência de aprovação em concurso de público podem adquirir a estabilidade, depois de preenchidos os requisitos constitucionais. Excepcionalmente o art. 19, ADCT garantiu estabilidade em tal situação.

Titular ou interino de serviço extrajudicial não ocupa cargo público. A respeito do tema, quando analisou a questão sob a luz do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu em julgado de 03/11/2005, relator o Ministro Eros Grau (RE 416420) :

“A estabilidade conferida pelo Art. 19 do ADCT não atinge o recorrente, vez que o benefício somente alcançou servidores públicos da Administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias e das fundações em exercício há pelo menos cinco anos antes da de publicada a Constituição do Brasil”.

No mesmo sentido: RE nº 388.589, Rel. Min. ELEN GRACIE, DJ de 06.08.04; AI 466848 / MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 17.12.2009; AI 516427 AGR / MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 27/04/2006, MS 28081/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 05.02.2010; AI 464779/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 18.11.2009.

Ante o exposto, e em cumprimento da atribuição constitucional de também zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal (Art. 103-B, § 4º, II, da CF), nego provimento a impugnação.

Por ocasião do julgamento do recurso interposto pelo sobredito interessado, lançou-se esta decisão:

Trata-se de recurso interposto contra decisão publicada em 12/07/2010 e que não classificou o Pentecoste Cartório Registro Civil Primeiro Ofício, Pentecoste/CE, CNS 020693 (evento 5648) dentre aqueles regularmente providos.

É o relatório.

1. A fim de dar cumprimento à delegação explicitada na Resolução n.º 80 do Conselho Nacional de Justiça, e no uso das atribuições constitucionais e regimentais atribuídas ao

Corregedor Nacional de Justiça, proferi 14.964 decisões individualizadas sobre a situação dos serviços extrajudiciais do País, conforme publicação efetivada em 12/07/2010 no Diário de Justiça Eletrônico;

1.1 Diante da extensão do caso foram publicadas cinco listas com as decisões pertinentes à situação de cada serviço extrajudicial;

1.2 A primeira lista explicita os 7.675 serviços considerados providos, incluídos 1.861 cartórios que foram considerados vagos na relação provisória de vacâncias e que após o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa foram reclassificados para a condição de providos. A segunda é a lista dos serviços vagos (5.561), assim entendidos aqueles que estão sob a responsabilidade de interinos. A terceira lista traz os serviços excluídos de apreciação final em decorrência da judicialização do objeto da análise (470). A quarta lista explicita aqueles serviços cuja existência somente foi constatada após a requisição de novas informações aos Tribunais de Justiça e o cotejo feito entre os cadastros do CNJ, Ministério da Justiça e INSS/DATAPREV (1105). A última lista traz 153 serviços extrajudiciais não cadastrados junto aos Tribunais de Justiça ou ao CNJ, e cuja regularidade é objeto de diligências em curso junto à Corregedoria Nacional;

1.3 Em cada decisão consta a respectiva fundamentação e o número do evento no qual está a impugnação do interessado e/ou a documentação analisada no caso concreto;

1.4 Os eventos referidos nas decisões estão inseridos no processo eletrônico n. 38.441, do Conselho Nacional de Justiça;

1.5 Em consequência das constatações efetivadas foi proferida decisão explicitando os efeitos das decisões, inclusive quanto ao limite máximo da remuneração daqueles que respondem interinamente por serviços extrajudiciais.

2. A Resolução n. 80 do CNJ, nos seus artigos 1º e 2º, dita que:
“Art. 1º. É declarada a vacância dos serviços notariais e de registro cujos atuais responsáveis não tenham sido investidos por meio de concurso público de provas e títulos específico para a outorga de delegações de notas e de registro, na forma da Constituição Federal de 1988;

§ 1º Cumprirá aos respectivos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios elaborar lista das delegações vagas, inclusive aquelas decorrentes de desacumulações, encaminhando-a à Corregedoria Nacional de Justiça, acompanhada dos respectivos títulos de investidura dos atuais responsáveis por essas unidades tidas como vagas, com a respectiva data de criação da unidade, no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 2º No mesmo prazo os tribunais elaborarão uma lista das delegações que estejam providas segundo o regime constitucional vigente, encaminhando-a, acompanhada dos títulos de investidura daqueles que estão atualmente respondendo por essas unidades como delegados titulares e as respectivas datas de suas criações.

Art. 2º. Recebidas as listas encaminhadas pelos tribunais, na forma do artigo 1º e seus parágrafos, a Corregedoria Nacional de Justiça organizará a Relação Provisória de Vacâncias, das unidades vagas em cada unidade da federação, publicando-as oficialmente a fim de que essas unidades sejam submetidas a concurso público de provas e títulos para outorga de delegações. Parágrafo único - No prazo de 15 (quinze), a contar da sua ciência, poderá o interessado impugnar a inclusão da vaga na Relação Provisória de Vacâncias, cumprindo à Corregedoria Nacional de Justiça decidir as impugnações, publicando as decisões e a Relação Geral de Vacâncias de cada unidade da federação.”

2.1 O artigo 5º, § 2º, da Emenda Constitucional n. 45, por sua vez, estabelece:

“Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor”.

2.2. O Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, na redação da Emenda Regimental n. 1, de 09 de março de 2010, assim dispõe em seu art. 115:

“Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ.

§ 1º São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências (destaquei)”.

3. Ao praticar ato por delegação do plenário que integra, o Corregedor Nacional agiu em nome do próprio colegiado, circunstância que afasta a natureza monocrática de sua decisão;

3.1 A ratio essendi da Resolução n. 80 do CNJ foi explicitar a uniformização do entendimento do colegiado sobre os múltiplos litígios que aportavam no Conselho Nacional de Justiça e tinham por objeto o serviço extrajudicial. Em busca dessa mesma uniformidade, nas sessões do CNJ de 09/09/2009 e 15/12/2009 o plenário deliberou de forma a preservar a harmonização, circunstância que culminou com a redistribuição de dezenas de processos relativos ao tema da Resolução nº 80 para esta Corregedoria Nacional;

3.2 O processamento de grande número de recursos individuais, e sua distribuição aleatória aos Srs. Conselheiros, implicaria em ilógico retrocesso, pois iniciaria novo ciclo de decisões de cunho difuso e afrontaria a razão de ser da Resolução 80 e da delegação contida no parágrafo único do seu artigo 2º.

4. Ante o exposto, nos termos do art. 25, IX, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, nego seguimento ao

presente recurso por ser manifestamente incabível.

Dê-se ciência ao recorrente.

Cópia da presente servirá como ofício.

Em reforço à tese ora sustentada, destacamos o entendimento firmado pelo eminente juiz federal da 8^a Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, Dr. Ricardo Cunha Porto, na apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo promovente, no bojo da Ação Ordinária nº0015085-14.2011.4.05.8100, mediante o qual indeferiu a pretensão autoral:

A liminar requestada na petição inicial não merece deferimento. A investidura do autor na titularidade do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Pentecoste/CE se deu sem o necessário concurso público.

Conforme documento de folha 370 e 414 a vacância da mencionada serventia ocorreu já na vigência da Constituição de 1988 - em 29 de janeiro de 1999 - pelo que o seu provimento deveria ter obedecido ao disposto no seu § 3º, do art. 236 (concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro).

É preciso lembrar que não há direito adquirido à efetivação de substituto no cargo vago de titular de serventia, com base no art. 208 da Constituição pretérita, na redação atribuída pela Emenda Constitucional 22/1983, quando a correspondente vacância ocorrer na vigência da Constituição de 1988.

Nesse sentido já se manifestou recentemente o STF, consoante se vê na jurisprudência cuja ementa transcrevo abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INGRESSO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTO-APLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE A SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 236, § 3º, da Constituição Federal é norma auto-aplicável.

2. Nos termos da Constituição Federal, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção.

3. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado auto-aplicável.

4. Existência de jurisprudência antiga e pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido da indispensabilidade de concurso público nesses casos (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 126/RO, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 05.6.1992;

363/DF, 552/RJ e 690/GO, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 03.5.1996 e 25.8.1995; 417/ES, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 05.5.1998; 3.978/SC, rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 29.10.2009).

5. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal.

6. Existência de jurisprudência consolidada da Suprema Corte no sentido de que não há direito adquirido à efetivação de substituto no cargo vago de titular de serventia, com base no art. 208 da Constituição pretérita, na redação atribuída pela Emenda Constitucional 22/1983, quando a vacância da serventia se der já na vigência da Constituição de 1988 (Recursos Extraordinários 182.641/SP, rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ 15.3.1996; 191.794/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 06.3.1998; 252.313-AgR/SP, rel. Min. Cesar Peluso, Primeira Turma, DJ 02.6.2006; 302.739-AgR/RS, rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 26.4.2002; 335.286/SC, rel. Min. Carlos Britto, DJ 15.6.2004; 378.347/MG, rel. Min. Cesar Peluso, DJ 29.4.2005; 383.408-AgR/MG, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.12.2003; 413.082-AgR/SP, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 05.5.2006; e 566.314/GO, rel. Min. Cármem Lúcia, DJe 19.12.2007; Agravo de Instrumento 654.228-AgR/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.4.2008).

7. Reafirmada a inexistência de direito adquirido de substituto que preencheria os requisitos do art. 208 da Carta pretérita à investidura na titularidade de Cartório, quando a vaga tenha surgido após a promulgação da Constituição de 1988, pois esta, no seu art. 236, § 3º, exige expressamente a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro.

8. Os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade devem nortear a ascensão às funções públicas.

9. Segurança denegada.1

Como visto acima, a tese da decadência sustentada pela autora também não prospera. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 não se aplica a situações flagrantemente inconstitucionais, como o ingresso na atividade notarial e de registro sem o devido concurso público, em total afronta ao disposto no § 3º, do art. 236 da CF.

Por outro lado, ainda que se admita a validade do ato administrativo emanado da Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que a época conferiu para a demandante o direito à estabilidade "no serviço público estadual" (fl. 27), com base no art. 19 do ADCT, não há alteração no entendimento já esposado. A estabilidade não dá ao beneficiário o direito a ocupação de um determinado "lugar" no serviço público.

Assim sendo, não há nenhuma ilegalidade na inclusão do

aludido Cartório na lista nacional de serventias extrajudiciais vagas, a fim de que sua titularidade seja provida através de concurso público.

Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar requestada na petição inicial.

Intimem-se. No mesmo ato, CITE-SE.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 7 de novembro de 2011.

Ricardo Cunha Porto

Juiz Federal da 8ª Vara

Para finalizar, ilustramos o conteúdo da decisão emanada pelo Ministro Carlos Ayres Britto, na apreciação da medida cautelar no Mandado de Segurança nº30297 MC/DF, impetrado pelo promovente contra ato do Corregedor Nacional de Justiça, *verbis*:

Trata-se de mandado de segurança, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado por Antônio Sérgio Martins e Silva contra ato do Conselho Nacional de Justiça. Ato consubstanciado em decisão do Corregedor Nacional de Justiça, datada de 23 de setembro de 2010.

2. Argui o autor que o Conselho Nacional de Justiça, em 21 de janeiro de 2010 e nos termos do art. 2º da Resolução CNJ 80/2009, declarou a vacância da serventia extrajudicial de que é titular (Serviço Notarial do 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Pentecoste/CE). Declaração que o impetrante impugnou, de acordo com o parágrafo único do art. 2º da mencionada resolução. Impugnação, porém, que foi desprovida. Daí a interposição de recurso administrativo. Recurso, no entanto, cujo seguimento foi monocraticamente obstado pelo Corregedor Nacional de Justiça.

3. Sustenta o impetrante violação a seu direito líquido e certo de apreciação do recurso administrativo pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. Isto com fundamento no § 1º do art. 115 do RI/CNJ. Ademais, alega que o ato de sua efetivação não seria passível de anulação mais de vinte anos depois, quando já consumada a decadência de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999. Isso em respeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da boa-fé. Daí requerer a concessão de liminar “para determinar a suspensão dos efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Serviço Notarial do 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Pentecoste/CE na lista definitiva de vacância”.

4. Feito esse aligeirado relato da causa, passo à decisão. Fazendo-o, pontuo, de saída, que que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo deliberatório em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) e do perigo da demora na

prestação jurisdicional (*periculum in mora*), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos primo oculi, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que a este dão suporte, senão

incorrendo em antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

5. No caso, tenho por ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar. É que o art. 23 da Lei 12.016/2009 dispõe que "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". Não podendo mais o impetrante, pela via mandamental, ver suspenso ato que já teve seu prazo de impugnação cessado. Isto porque o ato que incluiu a serventia titularizada pelo autor na lista de serventias vagas (decisão do Corregedor Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0000384-41.2010.2.00.0000) foi divulgado no Diário de Justiça Eletrônico em 12 de julho de 2010, considerando-se publicado em 13 de julho de 2010 (§§ 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006).

Portanto, registre-se que caberá a esta Casa de Justiça, em sede meritória, tão-somente a análise do pedido do autor de que "o Recurso Administrativo interposto seja tramitado com efeito suspensivo no Colendo Conselho Nacional de Justiça, possibilitando que o impetrante exerça o seu constitucional direito de recorrer da decisão administrativa que lhe foi prejudicial".

6. Ante o exposto, indefiro a liminar, sem prejuízo de u'a mais detida análise quando do julgamento do mérito.

7. Encaminhe-se o processo ao Procurador-Geral da República.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO

Relator

Ante o exposto, considerando os argumentos já propagados, não se mostra admissível o acolhimento da tese jurídica suscitada pelo promovente para permanecer na serventia, enquanto se processam as mencionadas ações. O acolhimento de seu pleito, na atual conjuntura, **em termos práticos**, traduz concessão de efeito ativo aos provimentos judiciais denegatórios de suas pretensões, o que se torna absolutamente intolerável na ordem jurídica vigente, uma vez que a via administrativa não se presta a tal desiderato, razão pela qual opinamos pelo indeferimento do pleito inaugural.

É o parecer, *sub censura*.

Fortaleza (CE), 12 de dezembro de 2011.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Juiz Corregedor Auxiliar



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

DECISÃO

Antônio Sérgio Martins e Silva, serventuário interino do 1º Cartório de Registro Civil da comarca de Pentecoste, comunica que impetrou mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal e uma ação cível no Juízo Federal com o fito de ver reconhecida a legalidade de sua investidura na citada serventia e pede a sustação da posse do candidato aprovado no concurso público, regido pelo Edital nº 1/2011.

O brilhante parecer do MM. Juiz de Direito Auxiliar desta Corregedoria examinou com periculância o pleito do requerente. Do parecer, ponho em destaque os seguintes trechos: A pretensão do peticionante não merece guarida, uma vez que não há plausibilidade na tese jurídica por ele levantada, a qual serve de fundamento para sua súplica. Sobre o tema, cumpre ressaltar os posicionamentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça e Juízo Federal, quando da apreciação dos pedidos do promovente. O fato é que, na atual ordem constitucional, a investidura na titularidade de unidade do serviço público extrajudicial, cuja vacância tenha ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, depende de realização de concurso público para fins específicos de delegação, não havendo direito líquido e certo ao que dispunha o artigo 208 da Constituição Federal de 1967, na redação da EC 22/1982, quando a vaga ocorreu já na vigência da Constituição Federal de 1988 (STF – RE 182641 e 566314, MS 27118 e 27104, Agravos de Instrumento 516427 e 743906, ADI 417-4 e ADI/MC 4140-1).

E mais adiante: O fato de o requerente haver apresentado documentação comprobatória de regular estabilidade no serviço público, fulcrada no artigo 19 do ADCT da Carta Magna, não autoriza o entendimento de que deva ser efetivado na titularidade do serviço extrajudicial. Esse é o entendimento firmado pela excelsa Corregedoria Nacional de Justiça.

Verifico que o postulante já se insurgiu frente ao Conselho Nacional de Justiça quanto à declaração de vacância do 1º Ofício do Registro Civil da cidade de Pentecoste e não obteve êxito. Interpôs recurso da referida decisão e, também, não obteve sucesso.

Constato, mais que a 8ª. Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, em analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo promovente, indeferiu a sua pretensão, em longo e bem fundamentado despacho, citado no parecer do ilustre Juiz Auxiliar desta Corregedoria.

Assim, a serventia em foco foi declarada vaga. O concurso foi realizado. Os interessados já receberam delegação firmada pelo Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado.

Diante do exposto, acolho, integralmente, o percuciente parecer do MM. Juiz Auxiliar desta Corregedoria, Dr. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, e indefiro o pedido do postulante.

Fortaleza, 13 de dezembro de 2011

Edite Bringel Olinda Alencar
Corregedora-Geral de Justiça